



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.806 - MG (2016/0147593-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DURVALINO GONGORA DE JESUS
RECORRENTE : MIGUEL ANTONIO STAMPONE
ADVOGADO : MARCO AURELIO SILVEIRA TAUIL - MG156841
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. PECULATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. PARECER ACOLHIDO.

1. Registrada a perda de objeto do recurso no tocante ao recorrente Miguel Antonio Stampone, em razão do seu falecimento.

2. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional que só se justifica nas hipóteses de manifesta atipicidade da conduta, na presença de causa extintiva de punibilidade, nos casos de ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade, ou quando verificada a ausência de justa causa. Esta Corte também tem admitido a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP.

3. No caso, verifica-se que houve uma narrativa congruente dos fatos, uma vez que aponta todos os elementos necessários à caracterização do tipo penal (período em que ocorreram: nos anos de 2013 e 2014; local: Câmara Municipal de Guaxupé/MG e na Capital Belo Horizonte/MG; valores; meio de execução: manobras legislativas que permitiram interpretar, de forma ilegal, normas jurídicas para aumentar os valores das diárias, receber diárias *sem pernoite* de forma ilimitada, bem como a realização de cursos, seminários e congressos sem nenhum processo de contratação, buscando dar legalidade em portarias e leis aprovadas), de forma suficiente não só para propiciar ao ora recorrente o correto exercício do contraditório e da ampla defesa, mas, também, para determinar o regular prosseguimento da ação penal contra ele deflagrada, não se mostrando manifesta a inépcia da denúncia de sorte a autorizar o trancamento da ação penal.

4. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.806 - MG (2016/0147593-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Durvalino Gongora de Jesus e Miguel Antônio Stampone** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.000.16.015729-3/0000.

Infere-se dos autos que, por fatos ocorridos entre 2013 e 2014, os recorrentes, ao lado de outros dez corréus, foram denunciados como incursos no art. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 (por cinco vezes), art. 2º da Lei n. 12.850/2013, e art. 312, *caput*, do Código Penal (por cinco vezes), c/c o art. 69 e art. 327, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013 (agravante por exercer comando da organização criminosa) – (fl. 24). Em 12/2/2016, a peça acusatória foi recebida.

Posteriormente, os autos foram desmembrados, gerando o Processo n. 0062324-79.2015.8.13.0287, relativamente ao réu Durvalino, e o Processo n. 0005073-69.2016.8.13.0287, que figura como réu o recorrente Miguel.

Pretendendo o trancamento da ação penal, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal local denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 119):

HABEAS CORPUS - CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, CRIME DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. -- 1 - Como é cediço, o trancamento da ação penal através do *Habeas Corpus* deve ocorrer em casos excepcionais e somente quando se encontrar manifestadamente ausente justa causa para o seu prosseguimento, seja pela comprovação de existência de alguma excludente de tipicidade, extinção da punibilidade ou inexistência de prova da materialidade do crime ou indícios da autoria delitiva. 2- Observando-se que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, possibilitando que a paciente se defenda eficazmente dos fatos que lhe são imputados, não há que se falem sua inépcia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui, reiteram os recorrentes a *alegação de nulidade do processo diante da inépcia da denúncia, ante a ausência de descrição fática acerca das supostas onze condutas delituosas atribuídas aos recorrentes* (fl. 137).

Aduzem que, para que seja garantido a plenitude de defesa, é necessário que se tenha *ciência de quais foram as cinco vezes que os recorrentes supostamente praticaram peculato, bem como as outras cinco vezes que praticaram a conduta descrita no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. Ou seja, é imprescindível que a denúncia contenha no mínimo qual a data da conduta, meio de execução, local, valores recebidos etc* (fl. 138).

Requerem, assim, o provimento do recurso para que seja determinado o trancamento dos Autos n. 0062324-79.2015.8.13.0287 e n. 0005073-69.2016.8.13.0287.

Não há contrarrazões.

Processado o feito sem pedido liminar, o Ministério Público Federal, em parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 159/164).

Em 14/3/2018, foram prestadas informações. Na oportunidade, a Magistrada acostou aos autos cópia da certidão de óbito do recorrente Miguel.

Em consulta realizada ao portal eletrônico do Tribunal local no dia 12/7/2018, pude observar que, em 2/5/2018, a Quinta Câmara Criminal deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para anular a decisão que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal do recorrente Durvalino.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.806 - MG (2016/0147593-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, cumpre consignar a perda de objeto do recurso no tocante ao recorrente **Miguel Antonio Stampone**, em razão de seu falecimento.

Quanto ao mais, o presente recurso não merece prosperar.

Para melhor compreensão da controvérsia, eis alguns trechos da denúncia (fls. 14/20):

[...] Nos anos de 2013 e 2014, os denunciados, na condição de ocupantes de cargo eletivo (vereadores – funcionários públicos por equiparação – art 327 do CP), agindo com unidade de ideação entre si, caracterizado pelo vínculo subjetivo, consistente em atuação conjunta nos atos executórios e sob a forma de divisão de tarefas:

I – dispensaram e inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei, deixando de observar as formalidades pertinentes à dispensa de inexigibilidade;

II – apropriaram-se de dinheiro e valor público, desviando-o e subtraindo-o em proveito próprio, valendo-se da facilidade que o cargo lhe proporcionara;

III – integraram organização criminosa, com o fim de praticar os crimes alhures mencionados (com exceção dos vereadores João Batista Teixeira e Silva e Maria Aparecida Cecílio Discini Sandroni).

Consta dos autos que, **inconformados por terem o subsídio reduzido em razão da intervenção do Ministério Público, seja obrigando os denunciados Durvalino Gongora de Jesus, João Paulo Calicchio Ferraz e João Batista Teixeira e Silva, via Ação Civil Pública nº 0287140072-3, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta comarca, a devolver os valores ilicitamente recebidos, seja por meio de TAC firmado entre o órgão ministerial Curador do Patrimônio Público e os demais denunciados Eurico Guedes da Silva, Miguel Antonio Stampone, Edson Kilian Bitencourt, Clayon Roberto Augusto Ferreira, Luzia Angelini Silva, Mauro Gil Freire de Carvalho Rodrigues, Nesmar Aparecida Brazão Guerini, Odilon dos Anjos Couto e Maria Aparecida Cecílio Discini Sandroni** (Termo de Ajustamento de Conduta = ICs MPMG nº 0287 14 000003-8 e 0287 13 000035- 2), **referente à proibição, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de aumento de subsídio no semestre anterior à nova legislatura, os denunciados, agindo em coautoria, caracterizada pelo vínculo subjetivo e atuação conjunta nos atos executórios, mediante ardil e artifício passaram a realizar verdadeiras**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“manobras legislativas”, conforme explanado a seguir.

Antes de iniciar as condutas fraudulentas, os denunciados Durvalino, João Paulo e João Batista, mediante artifício, para causar impacto na opinião pública, resolveram não assinar o aludido TAC, a pretexto de administrativamente *“concordarem com a redução do subsídio no patamar legal”*, mas sem qualquer disposição em restituir os valores recebidos indevidamente e retroativamente [...]

Apurou-se que os denunciados, agindo em coautoria entre si, no dia 30/08/2013, alteraram a interpretação do art. 6º da Lei Municipal 2.124/2012, no tocante ao limite no número de diárias para participação em Cursos, Seminários e Congressos, fixados até então no número máximo de 15 diárias/ano. Tal fato se materializou por meio da Portaria nº 031/2013, firmada pelo então Presidente da Câmara, Miguel Antônio Stampone, estabelecendo diferenças de diárias com pernoite e sem pernoite, interpretando, sem discussão legislativa, que as últimas seriam ilimitadas.

Aderindo à conduta do então Presidente da Câmara, bem como conluiado em tal propósito de lesionar o erário, buscando uma “engenharia maquiavélica”, os denunciados, obnubilando a “legalidade”, com propósito fraudulento de esconder a verdadeira intenção por detrás de suas condutas, votaram pela aprovação do projeto de Lei nº 55/2013 (de autoria de Durvalino), acabando por alterar substancialmente o art. 6º da Lei Municipal 2.124/2012, suprimindo toda a limitação do número de diárias (que eram 15/ano) sem qualquer distinção, tornando-as, assim, ilimitadas, sendo que tal projeto se transformou na Lei 2263/2013, aprovada na 20ª Sessão Ordinária da Câmara em 09/12/2013, no “apagar das luzes” da legislatura respectiva.

Como se não bastasse a sanha de lesionar o erário, o denunciado Durvalino apresentou o Projeto de Lei 01/2014, de sua autoria, sendo aprovado pelos denunciados na 1ª sessão extraordinária do dia 06/02/2014, ou seja, os denunciados, igualmente agindo com unidade de propósitos entre si, através do projeto aludido, majoraram “indiretamente” os valores das diárias, suprimindo a expressão textual “capital federal” e inserindo “capitais”, de forma que as diárias para qualquer capital da Federação fossem pagas em valor maior. Assim, o Projeto de Lei 01/2014 transformou na Lei Municipal 2269/2014.

Ato contínuo, os denunciados, também em coautoria entre si, majoraram os valores pagos à título de diárias, os quais foram alterados sucessivamente e, por último, através da Portaria 23/2015, de lavra do então Presidente da Câmara à época, ou seja, o denunciado Durvalino Gongora de Jesus.

Realizadas as “manobras legislativas” alhures mencionadas, ou seja, reajustados os valores das diárias e extintas as limitações para seu pagamento, os denunciados, em unidade de ideação entre si, visando complementar a perda dos subsídios alhures mencionados (TAC assinado com o Ministério Público por alguns e ACP em relação a outros, conforme mencionado alhures), passaram a cursar palestras, seminários e congressos, recebendo diárias de viagens, grande parte deles em valores exorbitantes, extrapolando em demasia os supostos valores que ensejaram a recomposição dos subsídios, o que convencionou-se chamar de “farra das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diárias”, utilizando-se de empresa da família do Presidente da Câmara Municipal de Alfenas, em extremo prejuízo ao erário, uma vez que tais cursos, além de temas completamente alheios à atividade parlamentar, que causaram péssima repercussão social, tais como “fiscalização de utensílios da Câmara” (ar condicionado, vasilhames, computadores etc), “manter organizado e limpar móveis, balcões, pisos, banheiros, eletrodomésticos”, sem prejuízo dos temas específicos, foram realizados em Belo Horizonte/MG e não na sede da empresa em Alfenas, cuja distância é menor do que a Capital Mineira, sendo visível a desfaçatez do propósito de cursar na capital, uma vez, como mencionado acima, através do aludido Projeto de Lei 01/2014, o cenário para receber valores maiores em capitais, sem distinção de capital federal, estava adremente preparado pelos denunciados [...]

Assim, os denunciados Durvalino e Miguel, que ocuparam a posição de Presidente da Câmara nas legislaturas referidas promoviam e organizavam a cooperação do crime, dirigindo a atividade dos demais agentes, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei 12.850/13 [...], **criando um esquema ilegal de locupletamento indevido, sendo que, na qualidade de Presidente da Câmara à época, não procederam à dispensa ou inexigibilidade de licitação da empresa INOVE para realizar os cursos daquela Casa Legislativa, aderindo, assim, a conduta de direcionamento da empresa INOVE sem nenhum procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação, causando prejuízo ao erário, já que a aludida empresa, ao assumir grande quantidade de cursos do parlamento municipal, deveria concorrer com outras ou estar apta documentalmente no processo de dispensa de licitação.**

O mesmo se deu com outras empresas contratadas pela Câmara, cuja falta de preocupação jurídica era tamanha, que bastava simplesmente o vereador interessado direcionar o curso que desejava, que o Presidente da Câmara (ora Durvalino, ora Miguel) funcionava como um “super tribunal de exceção”, decidindo, a seu bel prazer, sem nenhum processo licitatório ou de dispensa desta, se autorizava ou não tal curso, em critério eminentemente subjetivo, ferindo o princípio do primado da lei [...]

Ora, como dito pelo parecerista, [...] *a exordial acusatória descreve os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias; a saber: período em que ocorreram os fatos: nos anos de 2013 e 2014; local: Câmara Municipal de Guaxupé/MG e na Capital Belo Horizonte/MG; valores: DURVALINO: R\$ 19.117,16 e MIGUEL R\$ 17.758,47 (reajustados até 31/7/2015); meio de execução: manobras legislativas que permitiram interpretar, de forma ilegal, normas jurídicas para aumentar os valores das diárias, receber diárias “sem pernoite” de forma ilimitada (fl. 164).* Bem como com a suposta inobservância às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] formalidades pertinentes à referida dispensa e à inexigibilidade, sem nenhuma formalização em processo administrativo próprio, realizando cursos, seminários e congressos, notadamente, prestados pela INOVE e outras empresas apuradas nos autos, sem qualquer processo de contratação, buscando dar legalidade em portarias e leis aprovadas (fl. 22).

Com efeito, verifica-se que houve uma narrativa congruente dos fatos, uma vez que aponta todos os elementos necessários à caracterização dos tipos penais, de forma suficiente não só para propiciar ao ora recorrente o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa, mas, também, para determinar o regular prosseguimento da ação penal contra ele deflagrada.

Assim, incensurável a conclusão da Quinta Câmara Criminal ao enfrentar o pedido de trancamento da ação penal (fl. 122 – grifo nosso):

[...] através de uma rápida leitura, é possível verificar que ela descreve de modo claro e detalhado o fato criminoso imputado aos pacientes, bem como as circunstâncias em que foi praticado.

Ora, como se sabe, só há de ser reconhecida a inépcia da exordial quando não houver descrição, ainda que sucinta, do fato criminoso atribuído ao acusado, apresentando-se a narração dos fatos imprecisa e lacônica, o que não ocorre na espécie.

Além do mais, observa-se que a denúncia preenche todos os elementos previstos no art. 41 do CPP, com a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas, sobre os quais os pacientes vêm se defendendo substancialmente, sem que fossem surpreendidos ou prejudicados.

Por fim, imperioso pontuar que o trancamento da ação penal por meio do *Habeas Corpus* deve ocorrer somente em casos excepcionais e quando se encontrar manifestadamente ausente justa causa para o seu prosseguimento, seja pela comprovação de existência de alguma excludente de tipicidade, extinção da punibilidade ou inexistência de prova da materialidade do crime ou indícios da autoria delitiva.

Ocorre que nenhuma dessas hipóteses foi verificada in casu, não havendo assim, obstáculo à persecução criminal. [...]

De fato, o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional que só se justifica nas hipóteses de manifesta atipicidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, na presença de causa extintiva de punibilidade, nos casos de ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade, ou quando verificada a ausência de justa causa, o que, só assim, evidenciaria o constrangimento ilegal com o trâmite da persecução criminal. Esta Corte também tem admitido a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que, aqui, não se observa.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARTS. 41, CAPUT, E 395, INCISO III, AMBOS DO CPP. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993. AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, **não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal**" (RHC n. 46.570/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014). II - A verificação de que faltam provas da materialidade e de autoria delitivas, ao argumento de que "o Recorrente não tem qualquer vínculo com a Empresa indicada na exordial acusatória. Nunca foi cotista, gerente ou empregado da empresa Fabiana Gomes da Silva ME" (fl. 325) , reclama, de fato, incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento, repise-se, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita. Decisão mantida.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.097.288/PB, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/6/2018 – grifo nosso)

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso em *habeas corpus* e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0147593-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 71.806 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01572934020168130000 10000160157293 10000160157293001

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DURVALINO GONGORA DE JESUS
RECORRENTE	: MIGUEL ANTONIO STAMPONE
ADVOGADO	: MARCO AURELIO SILVEIRA TAUIL - MG156841
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: CLAYON ROBERTO AUGUSTO FERREIRA
CORRÉU	: EURICO GUEDES DA SILVA
CORRÉU	: JOAO PAULO CALICCHIO FERRAZ
CORRÉU	: EDSON KILLAN BITENCOURT
CORRÉU	: LUZIA ANGELINI SILVA
CORRÉU	: NESMAR APARECIDA BRAZÃO GUERINI
CORRÉU	: ODILON DOS ANJOS COUTO
CORRÉU	: MAURO GIL FREIRE DE CARVALHO RODRIGUES
CORRÉU	: JOÃO BATISTA TEIXEIRA E SILVA
CORRÉU	: MARIA APARECIDA CECILIO DISCINI SANDRONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.